



Processo: 0600611-89.2024.6.19.0141

O Ministério Público Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, apresentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal n.º 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC n.º 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, *caput*, da Res. TSE n.º 23.462/2015, **vem respeitosamente apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo 10 - PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS em face de GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Cardoso Moreira, alegando abuso de poder político e perseguição política no pleito eleitoral de 2024, com o aparelhamento da máquina pública para perpetuação no Poder, sobretudo dos beneficiários de aluguel social utilizados como forma de captação de votos, sob pena de que eventual beneficiário que publicamente apoiasse outro candidato teria seu benefício revogado mediante o monitoramento ostensivo de redes sociais, tal como informado pelas então beneficiárias do aluguel social Suelem dos Santos Rosalina, Elisângela da Silva Campos e Joyce dos Santos Silva Barros, além da ocupação e desligamento com cunho político de cargos comissionados, notadamente do servidor Wallace Pinto Florido.

Parecer ministerial opinando pelo deferimento parcial das medidas cautelares requeridas pelo investigador, a saber: a busca e apreensão dos cadastros referentes às beneficiárias do aluguel social Suelem dos Santos Rosalina, Joyce dos Santos Barros e Elisângela da Silva Campos no índice 125447869, o que foi acolhido pelo Juízo no índice 125447858.

Certidão de cumprimento do mandado de busca e apreensão que logrou êxito em localizar no CRAS apenas o cadastro da beneficiária Elisângela da Silva Campos, sendo informado que os cadastros de Suelem dos Santos Rosalina e Joyce dos Santos Barros estavam na posse da então coordenadora do programa do aluguel social, Aline Vieira Rodrigues Marques, em sua

residência, razão pela qual o mandado de busca e apreensão se estendeu até o imóvel da então coordenadora do programa, conforme índices 125452073, 125452077 e 125452481.

Certidão de cumprimento do mandado de busca e apreensão, ocasião em que a coordenadora do programa de aluguel social, Aline Vieira Rodrigues Marques, compareceu ao CRAS de posse dos cadastros das beneficiárias Suelem dos Santos Rosalina e Joyce dos Santos Barros, justificando que estava de posse dos referidos cadastros para prestar informações nos autos da AIJE n.º 0600557-26.2024.6.19.0141, além de realizar uma cópia do pendrive da coordenadora do referido programa no índice 125452477.

Auto de busca, apreensão e depósito no índice 125452930.

Cadastro de aluguel social de Elisângela da Silva Campos nos índices 125452945 e 125452946.

Cadastro de aluguel social de Joyce dos Santos Silva Barros nos índices 125453672, 125453673, 125453674 e 125453675.

Cadastro de aluguel social de Suelem dos Santos Rosalina nos índices 125453683, 125453684 e 125453685.

Controle de pagamento e relação dos beneficiários do aluguel social no índice 125454112.

Relação de beneficiários e ata de reunião nos índices 125454158, 125454159, 125454160, 125454161 e 125454662.

Conteúdo do pendrive nos índices 125454667, 125454668 e 125454669.

Mandado de citação positivo de Geane Cordeiro Vincler no índice 125472617.

Mandado de citação positivo de Neriete Navarro Alves no índice 125472618.

Habilitação das investigadas nos autos requerendo a devolução do prazo ante o sigilo dos autos no índice 125482244.

Contestação alegando ilegitimidade ativa na medida em que o Partido requerente estava coligado e, no mérito, informou que as beneficiárias prestaram declarações inverídicas junto ao CRAS e, portanto, não preenchiam os requisitos legais para a renovação do benefício do aluguel social e com relação à exoneração do então servidor Wallace Pinto Florido esclareceu-se

que o mesmo apresentava alto número de faltas ao serviço, caracterizando abandono do trabalho em razão das ausências injustificadas no índice 125531283.

Réplica no índice 125561376.

Parecer ministerial opinando pela extinção do feito sem exame do mérito por ilegitimidade ativa devido ao investigante ter ajuizado a demanda individualmente, apesar de estar coligado e revogação da liminar, com a devolução do material apreendido no índice 125628378.

R. sentença de extinção do feito sem exame do mérito por ilegitimidade ativa do autor no índice 125636328.

Inconformado, o Partido Republicanos interpôs recurso eleitoral no índice 125671727.

Contrarrazões das investigadas no índice 125695334.

Parecer ministerial opinando favoravelmente à reconsideração da decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a legitimidade ativa do Partido Republicanos no índice 125714182.

R. decisão mantendo a sentença de extinção por ilegitimidade ativa no índice 125718497.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso no índice 126289645.

Pedido autoral de antecipação de tutela recursal para prosseguimento da instrução probatória no índice 126289651.

Acórdão dando provimento ao recurso autoral para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem para retomada da instrução probatória no índice 126289664.

Embargos de Declaração das investigadas no índice 126289672.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração no índice 126289680.

Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração no índice 126289703.

As investigadas interpuseram Recurso Especial Eleitoral no índice 126289712.

Contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral no índice 126289718.

R. decisão negando seguimento ao Recurso Especial Eleitoral e indeferimento do pedido de efeito suspensivo no índice 126289719.

Agravo de instrumento em Recurso Especial Eleitoral no índice 126289725.

Contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial Eleitoral no índice 126289741.

Requerimento de produção de prova oral pelo investigante no índice 126317221.

Parecer ministerial no índice 126338842.

R. decisão delimitando a oitiva de 03 (três) testemunhas para a produção de prova oral no índice 126339429.

Testemunhas arroladas pelas investigadas no índice 126360461.

Testemunhas arroladas pelo investigante no índice 126363401.

R. decisão saneadora do feito no índice 126367655.

Listagem de serviços prestados de RPA no índice 126413401.

Realizada audiência de instrução e julgamento no índice 126432326.

Alegações finais das investigadas no índice 126458755.

Alegações finais do investigante no índice 126461814.

Oportuno destacar que durante a instrução processual, houve a produção de prova documental suplementar, originária da Ação Cautelar nº 0600557-26.2024.6.19.0141, que trouxe elementos relevantes para a elucidação dos fatos.

É o breve relatório.

E vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

A instrução probatória não apenas confirmou, mas robusteceu de forma inequívoca as alegações iniciais. As condutas perpetradas pelas investigadas, analisadas em seu conjunto, revelam um ataque sistemático à normalidade, à legitimidade e à isonomia do pleito, configurando abuso de poder em sua forma mais grave, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O pedido deve ser julgado procedente.

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) está fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que trata do abuso de poder político e econômico. O Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar nos autos, considera que:

“Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias** que o caracterizam.” (Art. 22, XVI, LC 64/90)

Do Uso Político-Eleitoral do Programa "Aluguel Social" e a Prova Testemunhal

O principal pilar da acusação repousa sobre a instrumentalização do programa "Aluguel Social" como ferramenta de coação e captação ilícita de sufrágio. A prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, conforme transcrições anexas, é uníssona e demolidora, lançando por terra qualquer tentativa da defesa de desvincular a gestão do programa de uma estratégia de perseguição política e captação ilícita de sufrágio.

Ficou comprovado o *modus operandi* da gestão municipal: beneficiários do programa eram ostensivamente monitorados em suas redes sociais (Facebook e WhatsApp). Aqueles que ousavam expressar apoio a candidaturas de oposição, como a do Sr. Renatinho Medeiros, eram sumariamente retaliados com a exclusão do programa, conforme confessado pelas testemunhas 3 e 4.

Os depoimentos de Suelem dos Santos Rosalina e Elisângela da Silva Campos, entre outros, pintam um retrato desolador de coação, onde a manutenção de um benefício assistencial, destinado a garantir o direito fundamental à moradia, era transmutada em abjeta moeda de troca eleitoral. A gestão do programa, centralizada de maneira informal pela Sra. Aline Vieira Rodrigues Marques, funcionava como um verdadeiro comitê de fiscalização política, em flagrante desvio de finalidade e violação aos mais basilares princípios da administração pública, notadamente a impessoalidade e a moralidade (art. 37, CF/88).

As então beneficiárias do aluguel social Suelem dos Santos Rosalina, Elisângela da Silva Campos e Joyce afirmaram categoricamente que o deferimento do pedido do benefício do aluguel social está intrinsecamente ligado à condição de votar no grupo político das investigadas, sob pena de ter

o referido benefício não renovado ou cancelado.

Logo, há um padrão e um modus operandi ante a monitoração das redes sociais das beneficiárias, que expressaram publicamente seu apoio político ao candidato adversário à Prefeitura de Cardoso Moreira e, logo depois, tiveram seus benefícios de aluguel social não renovados.

Frisa-se que, apesar de o benefício do aluguel social ser temporário, certo é que, na prática, não o é.

As testemunhas Suelem dos Santos Rosalina, Elisângela da Silva Campos e Joyce dos Santos Silva Barros possuíam os benefícios de aluguel social por anos, contrariando o disposto no art. 11, da Lei Municipal n.º 724/2021 (índice 125531294), que prevê que o benefício do aluguel social é temporário, sendo deferido por 06 (seis) meses e prorrogado, uma única vez, por mais 06 (seis) meses.

A análise dos autos revela que a lei municipal não foi cumprida, na medida em que as beneficiárias do aluguel social possuíam o benefício há muitos anos e serem pertencentes ao grupo de preferência ante a existência de filhos menores de 12 anos, nos termos do art. 5.º, II, da Lei Municipal n.º 724/2021 (índice 125531294).

A coação exercida entre os beneficiários do aluguel social e de ocupantes de cargos comissionados a votarem na Prefeita Geane Cordeiro Vincler e nos candidatos a vereador de seu grupo político para manter seus respectivos benefícios sociais (aluguel social) e para manter seus empregos, acaso ocupantes de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.

O farto conjunto probatório constante dos autos inclui:

1. **Declarações de beneficiárias** (Suelem, Joyce e Elizângela) que afirmam terem sido excluídas do programa de aluguel social por não apoiarem politicamente a prefeita reeleita;
2. **Gestão centralizada e informal do programa**, com documentos mantidos fora da repartição pública, sob controle pessoal de servidora ligada à prefeita;
3. **Provas de propaganda eleitoral** veiculada em grupo de WhatsApp do programa social, administrado por servidora pública;

4. **Monitoramento de redes sociais** dos beneficiários para fins de controle político;
5. **Exoneração de servidor comissionado** após manifestação de apoio a candidato adversário.

Do Aparelhamento da Máquina Pública: A Inflação de Contratos Precários (RPAs) em Ano Eleitoral

Se o desvio do programa "Aluguel Social" já configuraria, por si só, abuso de poder de gravidade suficiente a ensejar as sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a investigação revelou uma faceta ainda mais ampla do aparelhamento da máquina pública: o **gigantesco e injustificado acréscimo de despesas com servidores contratados por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) precisamente no ano do pleito eleitoral**.

Esta prática, também alegada na exordial e comprovada nos autos, constitui manobra clássica e nefasta de abuso de poder político. A estrutura administrativa do município foi transformada em um cabide de empregos, utilizando-se de vínculos precários para criar um exército de cabos eleitorais remunerados com dinheiro público. Tais contratações, desprovidas de critério técnico e de interesse público, visavam unicamente a criar uma rede de dependência e gratidão, convertendo a necessidade do cidadão em capital político para as investigadas.

Tal conduta, ao violar a paridade de armas entre os candidatos, fere de morte a isonomia do processo eleitoral e demonstra um profundo despreço pela coisa pública e pela legitimidade do mandato popular.

O Ministério Público Eleitoral considera que houve:

1. **Desvio de finalidade** do programa social, que deveria atender critérios técnicos e legais, mas foi usado como instrumento de **coação eleitoral**. Tais elementos configuram **desvio de finalidade** do programa social, com uso da estrutura pública para fins eleitorais, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia;
2. **Violação à isonomia entre candidatos**, com uso da máquina pública para beneficiar a candidatura da prefeita reeleita;
3. **Repercussão significativa** em município pequeno, onde o número de

beneficiários e servidores comissionados é expressivo frente ao eleitorado.

A doutrina de José Jairo Gomes destaca:

“A aptidão lesiva do ilícito não se vincula necessariamente ao resultado numérico das eleições, mas à intensidade do ferimento aos princípios e fundamentos do processo democrático.”

E ainda:

“Não se admite a condenação pela prática de abuso com fundamento em meras presunções, sendo necessária prova robusta e inequívoca.”

Entende o Ministério Público Eleitoral, com base nos elementos apresentados, a existência de indícios suficientes de abuso de poder político, especialmente pelo uso do aluguel social e incremento dos servidores em RPA como instrumento de coação eleitoral.

A prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve **abuso do poder político** praticado pelas investigadas, merecendo a presente demanda sua total procedência.

Consoante a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aferição do abuso de poder se dá pela análise da **gravidade qualitativa da conduta**, e não apenas por seu impacto quantitativo no resultado final da eleição. No caso em tela, a gravidade é manifesta, incontestável e multifacetada.

Temos, de um lado, a coação de cidadãos em estado de vulnerabilidade social, chantageados com a perda do teto caso não se curvassem ao projeto político das investigadas. De outro, o aparelhamento da máquina pública, utilizando recursos de todos os contribuintes para financiar uma campanha eleitoral paralela, por meio de contratações espúrias.

Em um município de pequeno porte como Cardoso Moreira, tais práticas possuem um potencial deletério maximizado, capaz de minar por completo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e de viciar a própria soberania popular. Não se está diante de meras irregularidades administrativas, mas de um projeto de poder deliberadamente orquestrado para se perpetuar por meios ilícitos, em absoluto desprezo aos valores mais caros da democracia e da probidade administrativa.

Apesar de ser as disputas políticas possuírem natureza fervorosa, os candidatos, seus correligionários, apoiadores, eleitores e congêneres devem pautar seus comportamentos em diretrizes legais.

Com base nas decisões recentes, o TSE tende a julgar procedente pedidos em que:

- a. Há uso de programas sociais com controle político direto.
- b. Benefícios são condicionados ao apoio eleitoral.
- c. Há provas documentais e testemunhais consistentes, como:
 - Mensagens em grupos de WhatsApp institucionais com propaganda eleitoral.
 - Exoneração de servidores por apoio a adversários.
 - Monitoramento de redes sociais para fins eleitorais.

No tocante ao **abuso do poder político**, a documentação carreada aos autos demonstra que as investigadas utilizaram da máquina pública administrativa municipal a seu favor, provocando desigualdade da disputa.

As condutas suprarreferidas se mostram incompatíveis com a igualdade de condições à disputa do pleito municipal de 2024, que, certamente, rendeu vantagem exagerada às investigadas, em prejuízo da campanha limpa, justa e igualitária a que a legislação e os Tribunais Eleitorais e Juízos singulares buscam efetivar.

Nos termos do art. 22, caput e inc. XVI, da LC nº 64/1990:

“Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

A jurisprudência do TSE tem reiterado que o abuso de poder político se caracteriza pelo uso indevido da máquina administrativa para desequilibrar o pleito, sendo suficiente a demonstração de condutas graves, reiteradas e com repercussão eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem adotado uma postura firme e criteriosa ao julgar casos de **abuso de poder político envolvendo programas sociais**, como o aluguel social, especialmente quando há indícios de uso eleitoral indevido.

O benefício do aluguel social sempre foi utilizado como manobra política e

quanto o beneficiário apoiou outro grupo político em dissidência com o grupo político das investigadas tiveram os benefícios revogados, utilizando a lei municipal para justificar tal não renovação, de modo a dar um suposto ar de legalidade, sendo que a pretensão foi sempre de se beneficiar da própria torpeza.

O ordenamento jurídico veda que uma pessoa se valha de sua própria conduta ilícita para obter vantagens, como é o caso dos autos.

Convicto da existência de um conjunto probatório robusto, coeso e irrefutável, da gravidade das condutas e da jurisprudência consolidada, o Ministério Público Eleitoral **opina no sentido de que os pedidos sejam julgados procedentes**, com aplicação das sanções previstas no art. 22, da LC nº 64/1990:

1. **Cassação dos registros e dos diplomas** das investigadas, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;
2. **Declaração de inelegibilidade** por 8 (oito) anos das investigadas subsequentes à eleição de 2024, com fulcro no art. 1º, I, 'h', c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Italva(Cardoso Moreira), 28 de outubro de 2025.

MARCELO ALVARENGA FARIA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 3994